



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 424230

Entrada/Saida n.º 107 Data 8/3/12

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 107/COFAP/2012

07-03-2012

Assunto: Petição nº 26/XII/1ª – Solicita que seja revista a atual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a segundas habitações

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 26/XII/1ª – “Solicita que seja revista a atual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a segundas habitações”, de iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de 07 de março de 2012, é o seguinte:

- “O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;*
- Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP);*
- A petição é subscrita por 1 (um) cidadão, pelo que não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (al. a), n.º 1, artigo 26.º da LDP;*
- O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;*
- Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LPD.”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Petição n.º 26/XII/1.ª

1.º Peticionário:

João Miguel Fernandes

Rebelo

N.º de assinaturas: 1

Solicita que seja revista a atual legislação no sentido de ser aplicado o IMI apenas a 2.ªs habitações.

I – Nota preliminar

A presente petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 29 de agosto de 2011, a qual baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

II – Objeto da petição

A petição tem por objeto a não alteração do Imposto Municipal para Imóveis (IMI) sobre as casas para habitação própria permanente. O peticionário, após afirmar que muitas das pessoas que adquirem uma segunda casa, a usam não apenas para passar férias, mas também para as alugar (e sem que respetivo o rendimento seja declarado, o que cria situações de injustiça fiscal), defende que o *“aumento de impostos esperado pelo aumento do IMI não deve ser feito à custa daqueles que apenas têm casa para habitação própria permanente, mas à custa das casas de habitação própria não permanente, de modo não só a diminuir o endividamento nacional para a aquisição deste tipo de casas, mas também a compensar a fuga ao fisco do seu aluguer”*.

Desta forma, o peticionário solicita:

- “1) A não alteração do IMI e outros impostos nas casas de habitação própria permanente.*
- 2) Aumento do IMI ou criação de um imposto, de modo a compensar o não aumento do IMI nas habitações próprias permanentes, para casas de habitação própria não permanente em zonas de intenso turismo.*
- 3) Criação de mecanismos que possibilitem o controlo do aluguer de casas de férias.”*

III – Análise da petição

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 232º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de agosto, doravante designada abreviadamente por LDP.

A presente petição é subscrita por 1 (um) cidadão, não sendo obrigatória a audição do peticionário por força do n.º 1, do Artigo n.º 21.º da LDP.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A petição não reúne o número mínimo de subscritores que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1, do artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (de acordo com o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 26.º da LDP).

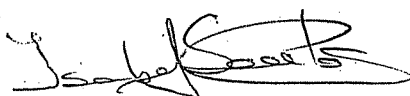
IV – Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP);
- c) A petição é subscrita por 1 (um) cidadão, pelo que não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (al. a), n.º 1, artigo 26.º da LDP;
- d) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;
- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LPD.

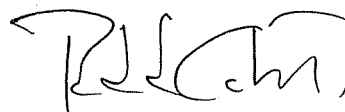
Palácio de São Bento, em 6 de março de 2012.

A Deputada Relatora



Isabel Santos

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita